

VOTO

PROCESSO: 78043530
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020, referente à fiscalização no Sistema de Esgotamento Sanitário de Domingos Martins (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/001/2018 e Termo de Notificação TN/DS/GSB/001/2018)

I – DO RELATÓRIO

1. Após ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/001/2018** (Fls. 34/44) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/001/2018** (Fls. 52/55), enviados para a CESAN no ofício OF/ARSP/DG/Nº020/2018 (Fl. 53) em 26/01/2018. Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP encontrou 28 inconformidades passíveis de aplicação de penalidades a CESAN.
2. Em resposta ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/001/2018, a CESAN enviou o Ofício nº PR/068/012/2018 (fls. 57/74), a qual foi analisada pela ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº010/2018 (Fls. 89/99). Diante das conclusões da análise da Defesa Prévia foi emitido pela ARSP o **Auto de Infração AI/DS/GSB/Nº 004/2018** (Fls. 108/111) e o ofício OF/ARSP/DG Nº 112/2018 (Fl. 102/107) em 13/07/2018.
3. A CESAN apresentou em 30/07/2018 o Ofício nº PR/068/036/2018 (fls. 115/120) e PR/068/037/2018 (fls. 121/148) contendo as razões de fato e de direito de sua Defesa. A área técnica da ARSP analisou a Defesa e emitiu o Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº003/2020 (Fls. 151/160) e a **Diretoria Colegiada da ARSP na 105ª reunião ordinária** realizada em 17/06/2020 (Fls. 193) votou pela manutenção da penalidade de advertência estabelecida no Auto de Infração AI/DS/GSB/Nº 004/2018 para as Constatações C5.1, C5.2, C5.3, C5.4, C5.5, C5.6. e C5.7. Na mesma ocasião foi decidido pela emissão do **novo Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020** (Fls. 195/197) com aplicação da penalidade de advertência para as Constatações C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C2.8, C2.9, C2.12, C2.14, C2.15, C2.16, C2.17 e C4.2, recebido pelo prestador de serviços no ofício OF/ARSP/DS/Nº015/2020 (Fl. 194) em 19/06/2020.
4. Em resposta ao ofício OF/ARSP/DS/Nº015/2020 a CESAN apresentou 2 documentos:
 - (i) O ofício PR/003/087/2020 (Fl. 206/217) em 10/07/2020, que apresenta defesa destinada à Diretoria Colegiada pelas Constatações C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C2.8, C2.9, C2.12, C2.14, C2.15, C2.16, C2.17 e C4.2 elencadas no **Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020 (a qual será analisada neste voto)**; e

Análise de Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB/ESP/001/2020 - Fiscalização do SES de Domingos Martins

- (ii) O ofício PR/003/120/2020 (Fls. 220/224) em 30/07/2020 destinado ao Conselho Consultivo contendo o recurso em relação à decisão da Diretoria Colegiada de manter a penalidade de advertência do Auto de Infração AI/DS/GSB/Nº 004/2018 para as Constatações C5.1, C5.2, C5.3, C5.4, C5.5, C5.6. e C5.7. Este documento carece de ser analisado por tal unidade recursal.
5. A área técnica da ARSP emitiu o Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº005/2020 (Fls. 226/232) analisando os elementos apresentados pelo prestador no ofício PR/003/087/2020.
6. E o relatório, passo a fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise da Defesa interposta pela Companhia Espirito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das Constatações e Não Conformidades descritas no **Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020** (Fls. 195/197).
8. Conforme descrito no Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020 a Diretoria de Saneamento e Infraestrutura Viária aplicou a penalidade de advertência para as seguintes Constatações: C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C2.8, C2.9, C2.12, C2.14, C2.15, C2.16, C2.17 e C4.2.

C2.4. Necessidade de manutenção do sistema de drenagem da área da ETE Vivendas de Pedra Azul, sendo observada erosão no solo ocasionada pelas chuvas e fissuras/trincas na parede.

C2.5. Algumas telhas da ETE Vivendas de Pedra Azul estão danificadas.

C2.6. Ausência de grades de proteção nos biofiltros aerados e nos decantadores da ETE Vivendas de Pedra Azul.

C2.7. Unidade Ultra Violeta inoperante na ETE Vivendas de Pedra Azul.

C2.8. Ausência de tampa de proteção ao lado do leito de secagem da ETE Vivendas de Pedra Azul.

C2.9. Necessidade de manutenção dos leitos de secagem da ETE Domingos Martins – Sede.

C2.12. Necessidade de manutenção da passarela do tanque de aeração da ETE Domingos Martins - Sede.

C2.14: Sistema de drenagem no entorno dos leitos de secagem da ETE Domingos Martins – Sede necessitando de melhorias.

C2.15. Presença de espuma no corpo hídrico receptor do efluente tratado da ETE Domingos Martins -Sede (Necessidade de redução do ressalto hidráulico).

C2.16: Ausência de iluminação adequada nas ETES Vivendas e Vila de Pedra Azul.

C2.17: Necessidade de instalação de cobertura no leito de secagem da ETE Santa Isabel.

C4.2: A estação elevatória de esgoto bruto Centro – Izac Lampier (SES Domingos Nartins – Sede) está com o mecanismo de remoção de sólidos grosseiros instalado/disposto de forma inadequada.

9. Em sua Defesa, o Prestador de Serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

10. Diante da argumentação da Cesan e em consonância com a indicação da área técnica da Agência, ressalto que o princípio da razoabilidade estabelece uma atuação dentro dos limites aceitáveis, enquanto que o princípio da proporcionalidade estabelece uma atuação dentro dos limites necessários. Ademais, foi aplicada somente a penalidade de advertência para as constatações em análise, tendo em vista que a notificação foi realizada antes da vigência da Resolução ARSP 018/2018. Tal penalidade está prevista no Contrato de Programa 14082019 – 1, Cláusula décima, é a sanção de menor gravidade e não tem efeitos pecuniários diretos. Assim, a penalidade aplicada está de acordo com o normativo vigente.

11. Passando para a análise do caso concreto descrito no Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020, aprovo a análise tecida no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº005/2020 (Fls. 226/232) e, uma vez que o prestador de serviços mostrou a solução das Constatações C2.4, C2.5, C2.8, C2.9, C2.12, C2.14, C2.16, C2.17 e C4.2, não carece que prospere a aplicação de penalidade para os referidos itens. Nesse aspecto, reforço que foram apresentados nos laudos do prestador de serviços argumentos e evidências para reparação dos achados da fiscalização.

12. Todavia, a área técnica recomendou no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº005/2020 (Fls. 226/232) manter a penalidade de advertência para as Constatações C2.6, C2.7 e C2.15, os quais acato. Cabe destacar que os fatos apurados pela equipe de fiscalização permanecem, não tendo sido solucionados pelo prestador de serviços, e por este motivo são passíveis de penalidade. Transcrevo a análise da equipe técnica da ARSP a seguir:

“C2.6. Ausência de grades de proteção nos biofiltros aerados e nos decantadores da ETE Vivendas de Pedra Azul.

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que vem realizando obras de reforma na ETE Vivendas de Pedra Azul, com grande parte já finalizada. Para a situação apontada na presente constatação, foi verificado que o uso das grades no local para passagem dos trabalhadores, não se mostram mais adequadas. Por esse motivo optou-se por remover as mesmas e isolar o acesso a este local, uma vez que não compromete a operação do sistema, até que seja adotada uma melhoria mais adequada para esta situação.

Avaliação ARSP: Apesar dos argumentos apresentados, observamos na figura 1 a presença de registros em locais de difícil acesso, em função da ausência de grades, o que dificultaria possíveis procedimentos operacionais.

Situação Atual: Recomendo pela manutenção da penalidade de advertência.”



Figura 1 - Ausência de grades.

“C2.7. Unidade Ultra Violeta inoperante na ETE Vivendas de Pedra Azul.

Argumentos do Prestador: A Cesan informa que em relação ao sistema de desinfecção por ultravioleta instalado na ETE Vivendas de Pedra Azul, devido a problemas na operacionalização desse sistema de desinfecção, foi necessário inativa-lo. Informou que a Cesan vem estudando alternativas para a implantação de um novo sistema de desinfecção nesta ETE inclusive com diálogo com o órgão ambiental. Informou ainda que o sistema ultravioleta não apresentava condições de operacionalização na referida ETE.

Avaliação ARSP: Apesar dos argumentos apresentados e considerando que a referida ETE foi projetada e licenciada para operar com um sistema de desinfecção por ultravioleta, considerando ainda que o resultado do teste com ácido peracético em bancada apresentado foi referente à ETE Camburi, recomendo pela manutenção da penalidade.

Situação Atual: Recomendo pela manutenção da penalidade de advertência.”

“C2.15. Presença de espuma no corpo hídrico receptor do efluente tratado da ETE Domingos Martins -Sede (Necessidade de redução do ressalto hidráulico).

Argumentos do Prestador: Argumenta que a presença de espuma no corpo receptor, de acordo com as fotos enviadas, nos demonstra que havia formação de espuma no corpo receptor também à montante do local de lançamento do efluente tratado da ETE. O próprio encachoeiramento do trecho do rio favorece a aeração e com isso formação de espuma pode ocorrer devido a presença de esgotos no corpo receptor. Ressaltamos que está prevista obra de ampliação do SES para retirada desse esgoto que ainda é lançado sem tratamento no corpo hídrico.

Avaliação ARSP: Apesar dos argumentos apresentados, observamos que não foi realizada nenhuma intervenção que reduzisse o ressalto hidráulico no ponto de lançamento que também contribui para a formação de espuma no local. Desta forma, recomendo pela manutenção da penalidade.

Situação Atual: Recomendo pela manutenção da penalidade de advertência.”

13. Sendo assim, as Constatções C2.6, C2.7 e C2.15 apontadas pela fiscalização mantêm-se passíveis de sanção com a penalidade de advertência.

Análise de Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB/ESP/001/2020 - Fiscalização do SES de Domingos Martins

14. Por fim, considero solucionadas as Constatações C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.8, C2.9, C2.10, C2.11, C2.12, C2.13, C2.14, C2.16, C2.17, C3 e C4.1 e C4.2, conforme devidamente analisado pela área técnica de fiscalização da ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº010/2018 (Fls. 89/99), no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº003/2020 (Fls. 151/160) e no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº005/2020 (Fls. 226/232) mediante análise das evidências e justificativas apresentadas pelo prestador de serviços. Já as Constatações C5.1, C5.2, C5.3, C5.4, C5.5, C5.6, C5.7 carecem de avaliação do recurso pelo Conselho Consultivo mediante análise do ofício PR/003/120/2020 (Fls. 220/224) apresentado pelo prestador de serviços.

15. É a fundamentação, passo ao voto.

III - DO VOTO

16. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, voto:

A. Pelo conhecimento da Defesa para, no mérito, acolher parcialmente as razões recursais e tornar insubsistente o **Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2020** exclusivamente em relação às Constatações C2.4, C2.5, C2.8, C2.9, C2.12, C2.14, C2.16, C2.17 e C4.2, sendo mantida a penalidade de advertência em virtude das Constatações C2.6, C2.7 e C2.15;

B. Pela procedência do Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 001/2019 exclusivamente para a Constatação C2.6, C2.7 e C2.15;

C. Pela comprovação da solução das Constatações C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.8, C2.9, C2.10, C2.11, C2.12, C2.13, C2.14, C2.16, C2.17, C3 e C4.1 e C4.2, conforme devidamente analisado pela área técnica de fiscalização da ARSP mediante análise das evidências e justificativas apresentadas pelo prestador de serviços, sendo as respectivas penalidades tornadas insubsistentes.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria Colegiada.

E. Pela necessidade de análise pelo Conselho Consultivo do recurso apresentado no ofício PR/003/120/2020 (Fls. 220/224) para as Constatações C5.1, C5.2, C5.3, C5.4, C5.5, C5.6, C5.7.

17. É como voto.

Vitória (ES), 15 de Janeiro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária